



TC 018.356/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE

Responsável: Dioclécio Rosendo de Lima (CPF 019.228.314-68), ex-Prefeito

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, ex-prefeito de Riacho das Almas/PE, em razão da impugnação total de despesas do Convênio MTur/Município de Riacho das Almas - PE 704916/2009, cujo objeto era o apoio à realização do "Festival Cultural de Vitorino 2009", promovido nos dias 25 a 27/9/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 18/9/2009, no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 18/9/2009 a 7/1/2010 (peça 1, p. 39-56). Os recursos, originários de emenda parlamentar do Deputado Marcos Antonio (PSC/PE) foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB801703, de 28/10/2009 (peça 1, p. 59).

3. Houve fiscalização **in loco** que atestou a realização do evento, mas registrou que as atrações apresentadas não foram as previstas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 69-81).

4. A prestação de contas, apresentada em data desconhecida, pois não consta dos autos, foi analisada e reprovada pelo MTur, que emitiu as Notas Técnicas 43/2012, 414/2012, 711/2012 e 766/2013 (peça 1, p. 95-100, 111-7, 125-30 e 142-8).

5. O ofício 455/2012/AECI/MTur, de 21/6/2012, enviado à Procuradoria da República em Caruaru/PE, apontou indícios de fraudes nas fotos que deveriam comprovar a realização dos shows e a montagem da infraestrutura (peça 1, p. 121-2), do qual se destaca o seguinte trecho:

[...]

Após recebimento de documentação relativa à prestação de contas do referido convênio, o setor técnico responsável pela análise da referida documentação identificou possível tentativa de fraude na comprovação dos referidos eventos, uma vez que foram apresentadas fotografias com indício de sobreposição de imagens, na tentativa de comprovar a realização do evento, conforme explicitado na Nota Técnica de Reanálise nº 0414/2012.

De acordo com Despacho da área técnica, as fotografias de *outdoors* contendo o *banner* do evento apresentam indícios de montagens, na tentativa de burlar a correta comprovação da execução física do objeto conveniado.

[...]

6. Por meio dos ofícios 4918 e 4920/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 2/12/2013 (peça 1, p. 150-2), devidamente entregues à Prefeitura de Riacho das Almas/PE e ao ex-prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 153, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio, sob pena de instauração de tomada de contas especial.



7. Diante das irregularidades na execução física e financeira do objeto, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 648/2014 (peça 1, p. 166-70) com apuração de dano ao Erário no valor original de R\$ 300.000,00, e imputação de responsabilidade ao Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, prefeito à época da ocorrência dos fatos, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais.

8. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, ficou claro que o responsável teve oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao Erário. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000603, de 25/11/2014 (peça 1, p. 178).

9. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 775/2015, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 196-201). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da irregularidade das contas, foi emitido em 29/7/2015 (peça 1, p. 208).

EXAME TÉCNICO

10. O plano de trabalho do convênio previa a contratação do seguinte (peça 1, p. 14-5):

10.1. Carro de som para divulgação: R\$ 4.800,00;

10.2. Divulgação em rádio: R\$ 9.000,00;

10.3. Cartazes medindo 32 x 46 cm: R\$ 8.400,00;

10.4. Criação, diagramação e arte finalização de cartaz, panfleto, folder, outdoor e faixas; criação de spot para rádio e texto para carro de som: R\$ 9.450,00;

10.5. Faixas formato 5 x 0,8 m em 4 cores em brim: R\$ 400,00;

10.6. Folders medindo 32 x 46 cm: R\$ 4.200,00;

10.7. Outdoors de 9 x 3 m em policromia 4x0: R\$ 5.000,00;

10.8. Panfletos medindo 15 x 21 cm: R\$ 6.000,00;

10.9. Contratação da banda Bichinha Arrumada: R\$ 30.000,00;

10.10. Contratação da banda Saia Rodada: R\$ 65.000,00;

10.11. Contratação da banda Capim Cubano: R\$ 85.000,00;

10.12. Contratação da banda Sirano e Sirino: R\$ 40.000,00;

10.13. Contratação de Geraldinho Lins: R\$ 27.750,00; e

10.14. Contratação da banda Lane Cardoso: R\$ 20.000,00.

11. O relatório de fiscalização **in loco** atestou a realização do festival, mas as atrações que se apresentaram no evento eram diferentes daquelas previstas no plano de trabalho, sem que tivesse havido a devida comunicação prévia ao Ministério do Turismo. Não houve os shows do cantor Geraldinho Lins e das bandas Capim Cubano, Sirano e Sirino e Saia Rodada (cf. consta na peça 1, p. 127).

12. O responsável deveria ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do convênio, por meio da apresentação de elementos comprobatórios das despesas efetuadas e de documentos que atestassem a realização do projeto, especialmente quanto às seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério de Turismo na Nota Técnica 766/2013 (peça 1, p. 125-30):



- 12.1. Não apresentação dos documentos comprobatórios dos seguintes itens: carro de som; divulgação em rádio; cartazes; criação, diagramação e arte finalização e criação de spot; folders; outdoors, faixas e panfletos;
- 12.2. Não apresentação dos documentos comprobatórios de contratação e pagamento das bandas Bichinha Arrumada; Sala Rodada; Capim Cubano; Sirano e Sirino e dos cantores Geraldinho Lins e Lane Cardoso;
- 12.3. Divergência no valor do show da cantora Lane Cardoso: valor previsto de R\$ 20.000,00 e valor contratado de R\$ 37.750,00;
- 12.4. Divergência no valor do show da banda Bichinha Arrumada: valor previsto de R\$ 30.000,00 e valor contratado de R\$ 45.000,00;
- 12.5. Ausência de cópia da publicação do extrato da inexigibilidade de licitação para contratação da cantora Lane Cardoso e da banda Bichinha Arrumada;
- 12.6. Ausência de cópia dos contratos de exclusividade firmados entre a empresa e os artistas, registrados em cartório;
- 12.7. Ausência de comprovação da publicação dos contratos firmados entre a conveniente e a empresa Vision Produções e Eventos Ltda. para os shows da cantora Lane Cardoso e da banda Bichinha Arrumada;
- 12.8. Ausência de cópias das certidões negativas da empresa contratada;
- 12.9. Falta de identificação com o número do convênio nas notas fiscais originais e falta de justificativa para a emissão da nota fiscal 9 sem data;
- 12.10. Ausência de cópias das seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias e a Terceiros — INSS; Certificado de Regularidade do FGTS; e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vigentes à época da contratação da empresa Vision Produções e Eventos Ltda.;
- 12.11. Ausência de comprovantes de pagamento à empresa contratada.
- 12.12. Ausência de declaração de notificação a partidos políticos, conforme determina o at. 2º da Lei 9.452/1997; e
- 12.13. Ausência de declaração de gratuidade do evento.
13. Por não constar dos autos cópia dos documentos apresentados pela prefeitura a título de prestação de contas, e não havendo nenhuma informação sobre o convênio em tela no Siconv, entende-se necessária, previamente à citação dos responsáveis, a realização de diligência ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que encaminhem ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do Convênio MTur/Município de Riacho das Almas - PE 704916/2009, tais como extratos bancários da conta específica, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado.
14. Tal medida visa assegurar a adequada configuração do débito, o qual somente subsiste em face da ausência denexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e as despesas realizadas pelo conveniente, e está alinhada com orientação do Ministro Bruno Dantas, encaminhada a esta Secex/SP por meio de mensagem eletrônica de 20/4/2016, a seguir parcialmente reproduzida:

Com base no art. 5º, § 1º, inciso III, da IN-TCU 71/2012, a tomada de contas especial deve ser instruída com as devidas evidências da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, suficientes para sustentar as avaliações e conclusões do órgão julgador, não



bastando a mera referência a documentos deixados no processo interno de prestação de contas. Ou seja, na ausência dos documentos essenciais à formulação de juízo quanto ao mérito do processo, tais quais extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, etc., cabe diligenciar ao órgão previamente à citação dos responsáveis.

15. Além disso, se não ficar comprovada a execução física do objeto, as empresas contratadas para realização do evento e beneficiárias dos recursos devem ser incluídas no polo passivo desta TCE, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3262/2015 e 1830/2015, da 1ª Câmara, e 3532/2015, 1451/2015 e 5035/2012, da 2ª Câmara do TCU.

CONCLUSÃO

16. Em face da ausência de elementos que possibilitem o adequado saneamento dos autos, faz-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil nos termos descritos no item 13 precedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar as seguintes diligências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU:

17.1. Ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal todos os documentos relativos à prestação de contas do Convênio MTur/Município de Riacho das Almas - PE 704916/2009, tais como extratos bancários, aplicações financeiras, processos licitatórios, contratos, notas fiscais, recibos, processos de pagamentos, fotografias e/ou filmagens, e demais documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado.

17.2. Ao Banco do Brasil para que, no prazo de quinze dias, encaminhe o extrato bancário da conta corrente 111.791, agência 2527-5, no período de 18/9/2009 a 7/1/2010, durante o qual esteve vigente o Convênio MTur/Município de Riacho das Almas - PE 704916/2009.

Secex/SP, 1ª DT, em 24 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Freitas de Almeida

AUFC - Mat. 2715-4